



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 30419-55.2018.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

SUSCITANTE: 12ª CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA E OUTRAS

RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INGRESSO DE MÉDICOS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES ESTATUTÁRIAS AO INGRESSO DE NOVOS COOPERADOS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “PORTA ABERTA” E DO SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” CONSTANTE DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/1971. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DA COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À MATÉRIA. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE REVELA JUSTIFICÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência, em que é suscitante a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessadas UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa e outras.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 1.19) a fim que se delibere acerca da imposição de limitações estatutárias ao ingresso de novos associados em sociedades cooperativas e ao significado da expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” presente no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971.

Expôs o douto órgão suscitante (mov. 1.19) ser controvertida na jurisprudência deste Tribunal de Justiça a questão da imposição de limites estatutários ao ingresso de novos associados em sociedades cooperativas, havendo julgados tanto no sentido da possibilidade da instituição de requisitos no estatuto como no sentido da inadmissibilidade de restrições de ingresso. Refere não haver uma definição jurisprudencial precisa do que significa a expressão “*impossibilidade técnica de prestação do serviço*” contida na Lei nº 5.764/1971, de modo que ora se aplica tal expressão ao cooperado, ora à própria cooperativa, fato que enseja resultados díspares nos julgamentos.

Afirma já ter sido submetida a questão, por duas vezes, à Seção Cível, sem que se obtivesse maioria necessária à edição de súmula, permanecendo a incerteza no entendimento da Corte sobre a matéria. Pontua inexistir no Superior Tribunal de Justiça “*orientação que se possa considerar prevalente ou, ao menos, bem definida quanto aos dois temas apontados. Nenhum deles foi abordado no julgamento de casos repetitivos e possivelmente isso motive a diversidade de posicionamentos nas instâncias inferiores*”.



Entendeu necessária a suscitação do Incidente de Assunção de Competência para que se resolva essa relevante questão de direito, com repercussão social, econômica e jurídica, bem como para a pacificação da jurisprudência local.

A questão fora inicialmente submetida ao Excelentíssimo 1º Vice-Presidente deste Tribunal (mov. 1.2), por ofício do eminente Desembargador Alexandre Gomes Gonçalves, para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A decisão do 1º Vice-Presidente (mov. 1.4) entendeu não inteiramente preenchido o requisito da *“litigiosidade repetitiva”*, razão pela qual, rejeitando a instauração do IRDR, sugeriu a instauração de Incidente de Assunção de Competência perante a Seção Cível.

Após o pronunciamento Colegiado da 12ª Câmara Cível, o incidente foi autuado na Seção Cível, sendo colhido o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça acerca de sua admissibilidade.

O parecer ministerial (mov. 14.1) concluiu que *“o tema que se pretende discutir no presente incidente envolve questão de direito, com grande repercussão social, tanto é que já foram instaurados 03 (três) incidentes de uniformização de jurisprudência nesse Tribunal de Justiça, visando a pacificação da questão”*. Pugnou, portanto, o Ministério Público, pelo conhecimento do incidente.

Ante as recentes alterações regimentais, o processo foi redistribuído à 1ª Seção Cível (mov. 34). O relator, Excelentíssimo Desembargador Marcos S. Galliano Daros declinou da competência (mov. 36.1) por entender que a matéria versada é da competência de mais de uma Seção Cível, o que enseja o julgamento pelo Órgão Especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O Incidente de Assunção de Competência é uma ferramenta inovadora de uniformização de jurisprudência trazida pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 947). Destina-se a resolver questão de direito dotada de grande repercussão social, exigindo-se que o Colegiado competente reconheça interesse público na solução da matéria controvertida. É o disposto no artigo 947 do CPC/2015:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do



tribunal.”

Diferentemente do que ocorre com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a instauração do incidente de assunção de competência não pressupõe a litigiosidade repetitiva da matéria, bastando que se reconheça sua relevância e a conveniência de um pronunciamento que harmonize o posicionamento do tribunal sobre o tema.

No ponto, trago o escólio de Cassio Scarpinella Bueno:

“O incidente permite ao colegiado competente para uniformização de jurisprudência avocar, para julgamento, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de outro órgão jurisdicional de menor composição quando, havendo relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, caput), reconhecer “interesse público na assunção de competência” (art. 947, § 2º).

O julgamento referido no § 2º deve ser entendido também no sentido de haver julgamento do caso concreto, e não, apenas, de fixação ou enunciação da tese relativa à “relevante questão de direito”.

Trata-se, neste sentido, de técnica voltada a evitar dispersão jurisprudencial. É essa a razão pela qual se lê, do § 4º do art. 947, que a aplicação do incidente justifica-se “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.)

No mesmo rumo, transcrevo o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

“Em julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição (art. 947, CPC), poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor assunção de competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, §4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III e 947, §3º, CPC). Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou então a adoção da técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC).” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.889.)

Pois bem. A controvérsia objeto deste incidente diz respeito à legalidade das regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de associados nos quadros de cooperativas, bem assim, ao sentido da expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” presente no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971, diploma que trata das sociedades cooperativas.

O acórdão lavrado pela Colenda 12ª Câmara Cível (mov. 1.19) expõe com suficiente clareza as razões pelas quais é imperiosa uma resposta definitiva do tribunal a respeito da matéria. São as palavras do relator da



apelação que deu origem a este incidente:

“Questão muito controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é a atinente à possibilidade de imposição de limites estatutários ao ingresso de novos associados em Sociedades Cooperativas. Enquanto alguns julgados adotam unânime ou majoritariamente o entendimento no sentido da possibilidade de instituição de requisitos estatutários, entre eles a reserva de vagas e a aprovação em processo seletivo, outros tantos, unânime ou majoritariamente, admite somente restrição ligada à “impossibilidade técnica de prestação do serviço”, embora sem indicação precisa da normatividade dessa expressão.

O tema já foi submetido em duas oportunidades à Seção Cível do Tribunal, mediante instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Em ambas as ocasiões prevaleceu a tese da legalidade da exigência de aprovação em processo seletivo dos aspirantes a ingressarem em Sociedade Cooperativa, embora não tenha havido maioria suficiente à edição de súmula.”

Deveras, o exame da jurisprudência dos órgãos fracionários deste sodalício revela não haver um firme posicionamento acerca da matéria, o que abre a porta para decisões contraditórias a respeito de idêntica questão jurídica. No ponto, convém trazer à baila os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. INGRESSO DE MÉDICO EM COOPERATIVA. PRINCÍPIO DA "PORTA ABERTA". LIMITAÇÕES ESTATUTÁRIAS SOMENTE ADMISSÍVEIS SE RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA COOPERATIVA AOS ASSOCIADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, CAPUT E INCISO I, E 29, CAPUT, DA LEI Nº 5764/71. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1592023-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - J. 11.10.2017) – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO IMEDIATA NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE OBSERVÂNCIA AO "PRINCÍPIO DA PORTA-ABERTA". IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS AO INGRESSO DO MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71 QUE GARANTE A ADESÃO VOLUNTÁRIA E ILIMITADA. AGRAVANTE QUE COMPROVA A SUA CAPACIDADE TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1551236-0 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 15.03.2017) – Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. PRETENSÃO DE INGRESSO DE MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DO REQUISITO PREVISTO EM ESTATUTO DE APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. EXIGÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. PRINCÍPIO DA "PORTA-ABERTA". ARTIGO 4º, I DA LEI Nº 5.764/71 QUE ESTABELECE ADESÃO DE NÚMERO ILIMITADO DE COOPERADOS. MÉDICOS QUE NO CURSO DO PROCESSO PREENCHERAM OS DEMAIS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. ARTIGO 462 DO CPC DE 1973 E ARTIGO 493 DO CPC DE 2015. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.059.777-8/01, JULGADO POR MAIORIA



SIMPLES, QUE NÃO CONSTITUI PRECEDENTE E NÃO TEM EFEITO VINCULANTE.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1595085-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 08.03.2017) – Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA ADMISSÃO DE NOVOS MÉDICOS JUNTO AO QUADRO DE COOPERADOS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA OBJETIVA, PORÉM, NÃO HOUVE CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE COOPERATIVISMO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. ARGUIÇÃO DE QUE O INGRESSO EM COOPERATIVA DEVE OCORRER DE FORMA LIVRE E ILIMITADA (LEI Nº 5.764/1971, ARTS. 4º, I E 29). INTERPRETAÇÃO INCORRETA. **ADESÃO QUE DEVE RESPEITAR OS OBJETIVOS SOCIAIS E O ESTATUTO DA RESPECTIVA COOPERATIVA. LIMITAÇÃO QUE SE DESTINA A PRESERVAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS E AS POSSIBILIDADES TÉCNICAS DA COOPERATIVA.** 1. O princípio da “porta-aberta”, empregado no contexto das cooperativas, deve ser interpretado sobre o enfoque da atividade precípua fomentada pela cooperativa, evitando-se desmedido prejuízo aos cooperados e a própria estabilidade dos serviços ofertados. 2. A propósito do tema, já decidiu esta Corte de Justiça: “(...) a imposição do livre acesso pode, concretamente, impor severos prejuízos às comunidades na qual estão inseridas as cooperativas, sobretudo quando este cenário ensejar um quadro de insolvência destas sociedades de pessoas, afrontando as premissas de tutela da ordem econômica impostas pela própria Constituição.” (TJPR - 18ª C.Cível - 0013759-88.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 20.02.2019).RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0021628-94.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Nilson Mizuta - J. 10.12.2019) – Destaquei.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). PRETENSÃO DE INGRESSO NOS QUADROS DE MÉDICOS COOPERADOS. RECUSA. EXIGÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS COOPERADOS. MEIO IDÔNEO. PREVISÃO LEGAL. INC. I DO ART. 4º E § 1º DO ART. 29 DA LEI N. 5.764/71. ARBITRARIEDADE/DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. OFENSA NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE VAGAS POR ESPECIALIDADE. CRITÉRIO AFEITO ÀS POSSIBILIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 995.078-3/01 E N. 1.059.777-8/01 DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **As regras para o processo de admissão dos cooperados não configuram limitação ilegal ao ingresso “livre” e “voluntário” de novos associados aos quadros da Cooperativa, constituindo-se em uma forma de aferir a capacidade técnica daqueles que prestarão os serviços médicos a ela vinculados, o que é perfeitamente legítimo, e não se enquadra, por isso, em restrição de mercado por concorrência desleal.** 2. “[...] a possibilidade de exigência de aprovação em seleção pública, com previsão no Estatuto Social da Cooperativa Médica, como pré-requisito para ingresso de novos médicos em seus quadros de cooperados, inexistindo afronta ao princípio da ‘porta aberta’, insculpido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764 de dezembro de 1971 [...]” (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 995.078-3/01, Curitiba, Rel.:



Desa. Lenice Bodstein, por maioria, j. 17.06.2016). 3. **“No que tange à limitação de vagas por especialidade, se os certames são realizados anualmente, o ingresso paulatino de novos profissionais também se insere no âmbito da ‘impossibilidade técnica’ do artigo 4º, I, da Lei 5.764/71, não podendo o Poder Judiciário aferir os critérios técnicos e a capacidade da Cooperativa na administração de seus atos interna corporis”** (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.059.777-8/01, Curitiba, Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff, Relª designada para acórdão: Desa. Ângela Khury, por maioria, j. 16.10.2015). 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0039811-82.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 18.02.2020) – Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - UNIMED – COOPERATIVA – INGRESSO DO AUTOR NO QUADRO – PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA – AUTORA APROVADA NO TESTE SELETIVO, SEM, NO ENTANTO, CUMPRIR REQUISITOS DE EXIGÊNCIA - NÚMERO DE VAGAS LIMITADOS – TESTES REGULARMENTE REALIZADOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOB OS Nº 1.059.777-8/01 E 995.078-3/01 – SENTENÇA MANTIDA – .RECURSO NÃO PROVIDO “1. A Lei, na medida em que prevê a possibilidade de negativa de adesão do candidato a ingresso na cooperativa, em caso de impossibilidade técnica de prestação do serviço, permite a esta que promova a aferição da referida capacidade daqueles que desejam ingresso em seus quadros de cooperados; 2. Trata-se a seleção pública de meio idôneo para seleção de candidatos, adotado inclusive pela Administração Pública desde o advento da Constituição da República de 1988, não havendo que se falar em arbitrariedade e discriminação da medida adotada pela Cooperativa Médica em seu estatuto social; 3. Não incumbe ao Poder Judiciário emitir juízo sobre o mérito da deliberação estatutária, pelo viés da impossibilidade técnica, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da não intervenção estatal na autonomia deliberativa das cooperativas e da isonomia (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel. Ângela Khury). 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e acolhido para reconhecer a possibilidade de exigência de aprovação em seleção pública, com previsão no Estatuto Social da Cooperativa Médica, como pré-requisito para ingresso de novos médicos em seus quadros de cooperados, inexistindo afronta ao princípio da "porta aberta", insculpido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764 de dezembro de 1971, sem edição de súmula, por maioria de votos. (TJPR - Seção Cível - IUJ - 995078-3/01 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Por maioria - J. 17.06.2016). (TJPR - 6ª C.Cível - 0011057-04.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 14.11.2018) – Destaquei.

Assim que, verifico haver atual e importante discussão acerca da matéria no âmbito desta Corte. A relevância do tema é inegável pois tem afetado precipuamente a classe médica, repercutindo, portanto, na dinâmica dos serviços médicos prestados à população por meio das sociedades cooperativas. De outro lado, é certo que há interesse público no enfrentamento da celeuma pois o rico debate sobre a matéria dará maior segurança jurídica ao regime das cooperativas em geral.

Constata-se, outrossim, que a questão já foi discutida em duas oportunidades no âmbito da Seção Cível, sem que se tenha formado a maioria necessária à edição de súmula. Perdura, dessa maneira, a incerteza quanto ao entendimento da Corte sobre o tema.

Nessas condições, entendo justificável a assunção da competência por este Órgão Especial, nos



termos do artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, a fim de harmonizar a compreensão deste Tribunal de Justiça quanto à questão.

Voto, pois, pela **admissibilidade** do incidente.

“EX POSITIS”:

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em admitir o incidente, nos termos do voto encimado.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sem voto, dela participando os eminentes Desembargadores Hamilton Mussi Corrêa, Luiz Lopes, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaу Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Coimbra de Moura, Fernando Antonio Prazeres, Ramon de Medeiros Nogueira, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira e Jorge Wagih Massad.

Curitiba, em 08 de maio de 2020. Acórdão lavrado pela Relatora, Desembargadora Sônia Regina de Castro, com assinatura por certificação digital.

